

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 42/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 28/2020, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020
------------	--

AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
---------	--------------------------------------

EMENTA	RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CIS/AMURES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
--------	--

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 28/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CIS/AMURES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é ratificar e consolidar protocolo de intenções e dispositivos consubstanciados no contrato do Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/Amures do qual o Município de Monte Carlo/SC integra.

ANÁLISE

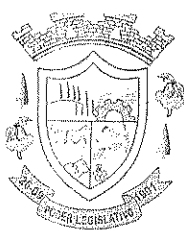
De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica dispõe que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras, a realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições: [...]

LXVIII - realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios.

Ademais, o assunto é interesse local, de modo que compete ao Município legislar sobre tal matéria, veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Art. 30. Compete aos Municípios: [...] I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De salientar, em complemento, que ao Prefeito compete a iniciativa de projetos desta espécie, tratando de adesão a consórcios e, conseqüentemente, às alterações que dele decorrem.

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...] VI - que tratem da concessão de auxílios e subvenções, adesão a grupos de consórcio, aquisição de alienação de bens imóveis e baixa de bens da carga patrimonial.

Ainda, a Lei nº 11.107/2005 estabelece os pressupostos legais pertinentes à matéria em enfoque. Tratando-se de alteração estatutária, a norma de regência exige instrumento específico, aprovado em assembleia, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, veja-se:

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Ao que se vê, os requisitos foram satisfeitos. Deste modo, tendo em vista a necessidade de tornar mais efetivo os objetivos do consórcio e considerando os termos da justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, não identificamos sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, bem como possível contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora.

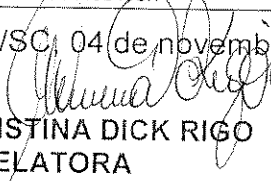
CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 28/2020.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 04 de novembro de 2020.


ADAIR LUIZ GONÇALVES
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
RELATORA


VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
MEMBRO